

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2004

(Do Sr. Milton Cardias)

“Modifica a redação do artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o artigo 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, tornando obrigatória a comunicação, à autoridade policial e ao membro do Ministério Público, de qualquer violência contra Crianças ou Adolescentes.

Art. 2º O art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou adolescente.  
(NR)”*

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aumentada de 1/3 (um terço) em caso de ultrapassagem de prazo, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência contra crianças e adolescentes tem sido alvo de conferências, simpósios e de constantes campanhas de conscientização nos órgãos noticiosos e também objeto de medidas das autoridades constituídas, tendo sido, inclusive, objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito.

O atentado contra essas vidas em formação variam desde os maus tratos no ambiente doméstico, onde deveriam elas ter garantidas segurança e estabilidade, perpassam pelos “sites” da Internet, que propiciam prazeres às personalidades doentias que cultivam a pedofilia, e ensejam participação de criminosos estrangeiros, através de contrabando de jovens ou organizações dos já famigerados turismos sexuais, objetos de constantes comentários dos noticiários.

Embora o artigo 17 do ECA (Lei 8069/90) disponha sobre a preservação da imagem e identidade da criança e adolescente, entendemos que tal disposição tem caráter genérico; o sigilo que visamos a introduzir refere-se às circunstâncias imediatas à ocorrência do crime em particular à comunicação por escrito do fato. A medida complementa as disposições do artigo 17.

Daí a razão de propormos a alteração do art. 245, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, objeto desta iniciativa.

Dispõe a redação atual do art. 245:

### *CAPÍTULO II* *DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS*

*Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escolar ou creche, de comunicar à autoridade competente por escrito, os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:*

*Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”*

Suas disposições contemplam parcialmente o fato que pretendemos normatizar. Entretanto, seus dizeres não são claros, no que se refere ao órgão ao qual deva ser feita a comunicação.

É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob sigilo, com o intuito de proteger a vítima de escândalo de situação constrangedora e tornar mais factível as providências de apuração da violência; a publicidade pode ensejar que o infrator desapareça ou torne mais difícil a colheita de provas.

Tendo em vista a urgência da comunicação às autoridades, cujo atraso pode representar a diferença que o casione sucesso ou não nas investigações e para melhor proteção da vítima, aumentamos as penas, estabelecendo gravames em caso de atraso ou reincidência.

Acreditamos na oportunidade e necessidade do Projeto, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2004.

Pr. MILTON CARDIAS  
Dep. Fed. PTB/RS